

INDICAÇÃO Nº 023/2011
OBJETO DA INDICAÇÃO: PL-6722/2010 Avulso (PLC 93/2014)
INDICANTE: DR. VICTOR FARJALLA

EMENTA: PELA APROVAÇÃO DA INDICAÇÃO. PROJETO DE LEI QUE PROMOVE AS DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS QUE RESGUARDAM A FORMAÇÃO DA IDENTIDADE, DO RESPEITO AO LÉXICO, E DA VALORIZAÇÃO CULTURAL. TEXTO ADEQUADO, PROPORCIONAL E COMPLEXIVO QUE ESTÁ ACORDE AO DESENVOLVIMENTO NACIONAL.

Relatório:

No dia 12.07.2016, recebi ofício da presidente da Comissão de Propriedade Intelectual do IAB, Dra. Silvia Regina Dain Gandelman, no qual me dirigia à relatoria da presente indicação (do já longínquo ano de 2011), para aferição de pertinência.

Insta destacar que o encaminhamento da presente indicação teve início no dia 17.01.2011, pelo despacho de número 80 do então presidente do IAB, Prof. Fernando Fragoso, que designou a presente Comissão como responsável pela edição do parecer. Não há nada nos autos do processo administrativo acerca de uma explanação sobre o interstício de mais de cinco anos para a emissão de um ato administrativo enunciativo¹.

Superados os *considerandos* propedêuticos aqui esposados, insta destacar que se trata de Projeto de Lei Avulso, de autoria do Poder Executivo, com o fito de instituir o “Programa Nacional de Fomento e Incentivo² à Cultura – Procultura, e dá outras providências”.

Cuida, em verdade, de uma fonte-positiva que visa alterar diversos dispositivos num emaranhado de Leis (altera as Leis nºs 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995; revoga as Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.312, de 5 de novembro de 1996, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 11.646, de 10 de março de 2008, e dispositivos das Leis nºs 8.849, de 28 de janeiro de 1994, 9.064, de 20 de junho de 1995, 9.065, de 20 de junho de 1995, 9.874, de 23 de novembro de 1999, e das Medidas

¹SCATOLINO, Gustavo. TRINDADE, João. *Manual de Direito Administrativo*. 3ª Edição, Bahia: Editora JusPodivm, 2015, p. 250.

² “Os incentivos existem em três tipos de sabores básicos: econômico, social e moral. É muito comum que um único esquema de incentivos inclua as três variedades. Tomemos a campanha antitabagista dos últimos anos. O acréscimo da “taxa do pecado” de \$3 em cada maço é um forte incentivo econômico contra a compra de cigarros. A proibição do fumo em restaurantes e bares é um poderoso incentivo social. E a afirmação do governo americano de que os terroristas angariam fundos com a venda de cigarros no mercado negro atua como um incentivo moral bastante estridente” LEVITT, Steven D & DUBNER Stephen J. *Freakonomics. O lado oculto e inesperado de tudo que nos afeta*. Traduzido por Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p.19.

Pedro Marcos Nunes Barbosa

Professor Doutor da Faculdade de Direito da PUC-Rio

Provisórias n.ºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.228-1, de 6 de setembro de 2001; e dá outras providências); não se tratando de uma proposta de Código Setorial³.

Ressalve-se que o PL ainda transita nos meandros administrativos do Poder Legislativo, tendo perpassado pela a) Comissão de Educação e Cultural (03.02.2010), b) pela Mesa Diretora da Câmara (que determinou seu apensamento a outro PL -1139/07 – 12.02.2010), c) tendo retornado à CEC, d) ido ao Plenário (em que gerou sua redistribuição à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – 10.05.2010), tendo sido apensado ao PL7250/2010 (pela Mesa Diretora), e) foi objeto de pleito de seminário para debate (CDEIC – 25.05.2010) e de audiência pública (CE – 07.08.2013), f) sido objeto de alteração de redação e elaboração da minuta final pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (a qual foi aprovada em 11.11.2014, e ganhou a numeração de PLC 93/2014), g) encaminhado o PL para a apreciação do Senado (conforme ofício 1837/2014 – 11.11.2014), e h) a distribuição ao Relator no Senado, Dr. Roberto Rocha, que realizou pleito de audiência pública (19.08.2015)⁴.

As vicissitudes processuais do caso no ambiente bicameral, a prolixidade de mais de setenta e cinco artigos do PL original (setenta e um na redação final), o diálogo com direitos constitucionais sociais e individuais, e o total de cinquenta e duas laudas de uma proposta legiferante, demonstram a complexidade envolta.

Aliás, a mora do trâmite no IAB acabou por não engendrar prejuízo, visto que o próprio poder responsável pela análise do Projeto acabou por não solucionar a pendenga.

Indubitavelmente cuida de PL com pertinência temática à comissão, e com relevância jurídica e econômica para os estudos promovidos pelo IAB, nos termos da análise meritória que segue.

Mérito:

Prolegómeno – Uma análise Conglobante

Cuida-se de peça legislativa emendada que tem como fito a segregação de montantes pecuniários públicos, de renúncia fiscal, e de catalisadores de investimentos privados com o intuito de promoção da cultura.

Para tanto faz uso de uma miríade de técnicas de captação de recursos, e mesclando o diálogo empresarial-consumerista, de modo a ampliar o *mercado cultural*⁵ estabelecendo o costume de acesso à cultura nacional e regional (art. 215 e seguintes da CRFB). Noutras palavras, como uma parcela considerável de brasileiros não foram acostumados⁶ (por *usos*

³ Para um cotejo objetivo entre o projeto e a realidade-legal existente, vide o descritivo link <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/156997.pdf>, acessado em 12.07.2016, às 15:29.

⁴ No sítio eletrônico da Casa Legislativa não é informado se tal já ocorreu, caso não tenha sido o caso, seria oportuno que o IAB estivesse presente para dialogar e realizar sugestões.

⁵ “A personalidade e a força de vontade, por outro lado, devem contar necessariamente menos em meios que se acostumaram à mutação econômica, bem exemplificada pela torrente incessante de novos bens de consumo e capital, e que, em vez de a ela resistir, aceita-a como fato natural”. SCHUMPTER, Joseph A. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961, p. 167.

⁶ “Um homem, qualquer homem, afastar-se-á consideravelmente de seu caminho para apanhar um dólar de prata. Mas eis que aqui temos palavras de ouro, proferidas pelos homens mais sábios da Antiguidade, cujo

Pedro Marcos Nunes Barbosa

Professor Doutor da Faculdade de Direito da PUC-Rio

diversos na região domiciliar ou inviabilização econômica) a frequentar eventos culturais, a maior disponibilização⁷ de ofertas tende a gerar maior criação de demanda a longo prazo.

Tal esforço se daria através da valorização do léxico pátrio, o estímulo de um multiversos de estilos e funtores culturais, sem olvidar dos conhecimentos tradicionais.

Tendo em vista que a cultura não é seara imune à globalização (art. 3º XVIII), o PL também prescreve que um dos intuitos do projeto envolve a repatriação de bens culturais que estejam em território alienígena⁸.

É importante averbar que os bens culturais, quando não dirigidos às massas, podem sofrer com as *falhas de mercado*⁹, não podendo depender, exclusivamente, da lógica exclusiva da mais-valia. Exemplificadamente, como as grandes mídias dão mais destaque à música pop, ao axé, ao estilo denominado “sertanejo universitário”¹⁰, do que à música erudita, sem a participação ativa do Estado, é provável que o público cativo seja em quantidade *insuficiente* para atrair investidores que buscam o lucro. Pode ser que a grande maioria dos brasileiros não tenha tido a oportunidade de assistir ao *Le Nozze di Figaro* ou a qualquer clássico da Ópera, e sem o incentivo estatal, que tal nunca se torne uma realidade. Portanto, a ampliação do acesso a diferentes manifestações culturais permite a formação de critério, de experiência para a edificação de preferências criteriosas¹¹ por parte de quem é exposto.

Noutra senda, endossando a Lei de Licitações (art. 22, IV, Lei 8.666), o PL ratifica as possibilidades de *concursos* culturais (art. 3º, §1º, III), além de visar aumentar os acervos permanentes dos museus brasileiros com a aquisição de novas obras de arte.

No todo o projeto é ambicioso e, se bem instrumentalizado, pode servir como auxílio à realização dos direitos fundamentais que, taxonomicamente, ficaram no sufixo da Constituição Formal.

valor nos foi assegurado pela sabedoria de todas as épocas posteriores, e mesmo assim só aprendemos a ler os livros fáceis, as cartilhas e livros escolares, e, ao sairmos da escola, as *Pequenas Leituras* e outros livros de histórias, próprios para crianças e principiantes. E, assim, nossas leituras, nossas conversas e nossos pensamentos situam-se todos num nível muito baixo, dignos apenas de pigmeus e homúnculos” THOREAU, Henry David. *Desobediência Civil*. Tradução de Sérgio Karam. Porto Alegre: L & M, 2011, p. 74.

⁷ “O ponto de partida para o exercício dos direitos culturais é o direito de acesso à cultura. Mas, para garantir o livre acesso, é necessária a preservação de espaços e condições existente, além da constituição de novos, que permitam a livre e plena manifestação, criação e circulação dos bens culturais” SOUZA, Allan Rocha de. *Direitos Culturais no Brasil*. Rio de Janeiro: Azougue, 2012, p. 160.

⁸ Aqui não se ignora que obras importantes do acervo nacional encontram-se espalhadas pelos museus europeus e até latinos, como é o caso do renomado quadro *Abopuru* (1928) de Tarsila do Amaral que se encontra no MALBA de Buenos Aires.

⁹ “If society needs sustainable investment flows towards creation (of expressive, technological and firm-image types) and the item created is easily dispersed – if it has a scarcity-inimicous nature – then non-rivality and non-exclusivity are real problems” BARBOSA, Denis Borges. *On Artefacts and Middlemen: a musician’s note on the economics of copyright*. 2006, disponível em <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/papers/artifacts.pdf>, acessado em 13.07.2016, às 10:54.

¹⁰ Aqui não se entra no mérito de qualidade ou gosto musical, mas apenas se enfatiza que a diversidade é essencial para a formação da identidade e da cultura de um povo.

¹¹ “Para quem não sabe para onde vai, qualquer caminho serve” CORTELLA, Mário Sérgio. *Não nascemos prontos!* Provocações filosóficas. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015, p. 26

Análises Pontuais dos Dispositivos Mais Importantes Projeto

O primeiro artigo do PL já demonstra certo cacoete jurídico advindo da Jurisprudência dos Conceitos¹², tal como ocorre na LDA (9.610/98), consignando quatorze incisos, cinco alíneas, e alguns parágrafos que basicamente estabelecem *prescrições conceituais*, e reiteram conteúdo da constituição formal. Não se tem notícia da eficácia de tal técnica legislativa que visa, especificamente, delimitar a moldura¹³ interpretacional, nem, *in casu*, pode-se elogiar o estabelecimento dos conceitos realizados¹⁴. Noutros termos, cuida-se de vã tentativa de delimitar a hermenêutica para a fase legislativa¹⁵.

A própria prática de *espelhar* conteúdo legislativo ao texto da Carta Magna demonstra o quão vetusta é o entendimento do Poder Legislativo acerca da eficácia irradiante dos direitos fundamentais nas relações privadas, perspectiva está já há muito consolidada pelo STF.

O artigo 2º delimita a arquitetura do funcionamento do PROCULTURA, dividindo sua incidência pelo endosso a dois fundos próprios (FNC¹⁶ e FICART¹⁷); ii) prescrevendo hipótese de renúncia fiscal para doações e patrocínios; iii) criando um programa social de *vales culturais*; além de iv) estipular a criação de programas setoriais para nichos¹⁸ artísticos peculiares – incentivando o pluralismo¹⁹.

¹²Essa concepção de sistema, que informa marcadamente a Jurisprudência dos Conceitos, escola doutrinária que, na Alemanha, se seguiu à Escola Histórica, acentua-se e desenvolve-se com Puchta e sua pirâmide de conceitos, o qual enfatiza o caráter lógico-dedutivo do sistema jurídico, enquanto desdobramento de conceitos e normas abstratas da generalidade para a singularidade, em termos de uma totalidade fechada e acabada” FERRAZ, Tercio Sampaio Jr. Introdução Ao Estudo Do Direito. *Técnica, Decisão, Dominação*. 6ª Edição, São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 54. *Verbi gratia*: “II – proponente – pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que apresente projeto cultural”. Além de ser menção desnecessária, denota um apego a teoria personalista do direito que, por sua vez, se mostra ultrapassada ante a Teoria dos Núcleos de Interesse que não confunde *sujeito de direito* com *pessoa*; pois o último conceito é abrangido pelo primeiro.

¹³“A norma a ser executada, em todos esses casos, forma apenas "...uma moldura dentro da qual são apresentadas várias possibilidades de execução, de modo que todo ato é conforme a norma, desde que esteja dentro dessa moldura, preenchendo-a de algum , sentido possível” KELSEN Hans. *Teoria Pura Do Direito. Introdução à Problemática Científica do Direito*. Tradução de J. Cretella Jr. / Agnes Cretella. 7ª Edição, São Paulo: Revista Tribunais, 2011, p. 150.

¹⁴*Exempli gratia*: art. 1, XII “empresa de natureza cultural – pessoa jurídica que tenha em seu ato constitutivo a atividade cultural como uma de suas atividades”. Tal inciso demonstra o equívoco do legislador na utilização da expressão *poliédrica* empresa, que predominantemente deve se voltar à *atividade* e não ao sujeito de direito.

¹⁵ “A práxis da interpretação constitucional praticada pelo Poder Judiciário ocorre no plano da realidade político-social, no qual a separação entre a *dimensão textual* e a *dimensão normativa* da Constituição desafia a generalidade das exposições hermenêutico-jurídicas ancoradas na teoria da subsunção” GRAU, Eros Roberto. *Direito Penal – Sob a Prestação Jurisdicional*. Curitiba: Malheiros, 2010, p. 13.

¹⁶ Criado pela Lei 7.505/89 e ratificado pela Lei 8.313/1991. Interessante que uma parcela do aporte econômico deste fundo advém do monopólio da exploração das loterias federais, no montante de 3% (art. 13, VI), engendrando que a exploração do vício da jogatina tenha uma consequência positiva para a sociedade.

¹⁷ Que é um fundo sem personalidade jurídica, art. 41, fiscalizado pela CVM – art. 42, e que resulta de um patrimônio afetado. Ademais, tal patrimônio afetado emite valores mobiliários o que incentiva a circulação de capital e a captação da poupança publicizada – art. 46, mesmo porque não é tributado pelo IR – art. 47.

¹⁸ “A UNCTAD e a OMC seguiram textualmente a definição dos CIMDs e adotaram um quadro sinótico que divide as indústrias criativas em seis categorias: (a) *produtos artesanais* - por exemplo, a confecção (artesanal, naturalmente) de peças de vestuário, itens de decoração, etc.; (b) *artes visuais* - pintura, escultura, fotografia, moda, design, etc.; (c) *artes performáticas* - teatro, dança, circo, música ao vivo, etc.; (d) *audiovisual*- cinema, TV, rádio, Internet e fonogramas; (e) *multimídia* - arte digital, propaganda, educação, ~ etc.; e (f) *literatura e publicações* -livros, revistas, jornais, etc” VASCONCELOS, Cláudio Lins de. *Mídia e Propriedade Intelectual. A crônica de um modelo em transformação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 80.

¹⁹ Num outro contexto, mas pertinente ao presente raciocínio: “adotar regulações que assegurem a abertura e o pluralismo do debate público, de forma a alcançar o maior grau possível de difusão e

Resta consignar que a combinação de técnicas heterogêneas (tombamentos, edificação de público, interlocutores, agentes criativos, e espaços de pertencimento) de fomento também não é novidade na seara cultural, e que pode ampliar o leque de opções aos Reguladores e Contribuintes, sobre a relação simbiótica entre os capitais públicos e privados.

O PL dispõe de preceitos que observam com atenção aos princípios republicano²⁰, federativo²¹ e democrático²², o que deve ser objeto de exemplo para diversos outros Anteprojetos de Lei que pululam com origem oligárquica²³. Não obstante, o projeto também regula o sistema de sanções premiadas²⁴ que observa o arquétipo da Isonomia (art. 10), garantindo que metade dos recursos do FNC sejam destinados aos proponentes que *não tenham* qualquer tipo de auxílio ou patrocínio. Assim, evita-se o paternalismo aos hiperssuficientes o que não é algo incomum na destinação de verbas culturais no país.

Aliás, o mesmo o princípio da igualdade material é observado ao cindir as categorias dos fundos que prevejam searas economicamente mais robustas como de Audiovisual, mas também antevendo destinações a setores com menos destaque de popularidade (como Dança, Circo, Arqueologia, Economia Criativa).

Atento aos vícios da burocracia estatal, o PL estabelece um teto de 5% (art. 15) com o gasto de sua própria gestão, o que impede o aparelhamento político e atécnico como não é raro que ocorra pelos maus administradores; além de permitir que os destinatários reais percebam o fomento.

De modo proveitoso, o PL inclui as pessoas físicas como sujeitos ativos à contribuição cultural por meio de dedutibilidade fiscal no IR (até 6% do ajuste anual – art. 20, I); além de ratificar tal possibilidade às PJ's, o que já era um foco tradicional da legislação de fomento em vigor. Sem se descurar das vedações Constitucionais, o PL veda o fomento que se imiscua com nepotismo (súmula vinculante de número 13 do STF), grupo econômico, ou favorecimento não-republicano (art. 26).

circulação de ideias” BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo*. Direitos Fundamentais, Democracia e constitucionalização. 3ª Edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 75.

²⁰ A exemplo do art. 3º, §3º, que veda a concessão de incentivos que se destinariam a coleções particulares ou com limitações de acesso; e do art. 37 que obriga o Ministério da Cultura a publicação no Portal da Transparência os montantes captados e empenhados.

²¹ Ao centralizar o controle do capital ao órgão federal, mas ao pulverizar a arrecadação – 80% é destinado aos demais entes, art. 13, §3º, I; bem como ao delimitar a percepção de 10% do capital para cada região Brasileira, prestigia-se a isonomia paritária pelos rincões do país, superando a concentração de capital ao sudeste. Deste modo tem-se a realização pragmática do modelo federativo centrífuga o que é raro no Brasil. Por sinal o art. 29 do PL trata exatamente da desconcentração/descentralização dos recursos. Não se desconhece que a maior parte do “consumo” cultural se dá no sudeste do Brasil, região mais favorecida em termos de concentração de renda. Sobre dados concretos em termos de vendas de ingressos de cinema nacional, vide FAGUNDES, Jorge. SHUARTZ, Luís Fernando. *Defesa da Concorrência e a Indústria de Cinema no Brasil*. In LEMOS, Ronaldo. SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. MACIEL, Marília. *Três dimensões do Cinema*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2010, p. 42.

²² A exemplo do art. 5º e 6º, que averba que a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) terá composição paritária com a participação ativa da sociedade civil (empresários, artistas, acadêmicos), não insularizando o diálogo das Políticas Públicas de índole cultural.

²³ A exemplo do Anteprojeto de Código Comercial que foi editado por um só jurista.

²⁴ A exemplo do art. 39 que estabelece uma premiação anual aos agentes que empenharem suas receitas e projetos com *as melhores práticas*, o que permite o aperfeiçoamento da arquitetura regulatória com a colaboração dos destinatários e utentes.

Pedro Marcos Nunes Barbosa

Professor Doutor da Faculdade de Direito da PUC-Rio

Outro ponto positivo do PL é o estabelecimento de *critérios* (art. 30 e seguintes) objetivos para a seleção de Projetos Culturais, visando limitar o subjetivismo, o apadrinhamento, e o êxito apenas aos grandes agentes-econômicos deste setor²⁵. O mérito dos critérios eleitos é que não se espraiam para cláusulas gerais opacas, mas lidam com questões de i) gratuidade; ii) acessibilidade; iii) itinerância por regiões diversas no país; iv) questões educacionais complementares à instrução formal escolar; v) para a formação de redes de colaboração criativa²⁶; vi) o uso da internet²⁷ e do desenvolvimento de novas linguagens e vii) até para licenciamento de direito autoral não exclusivo (art. 32, §2º, “j”). O último critério dialoga com um direito da propriedade intelectual que pode servir de modo a *incluir* interlocutores, ao invés de cerrar-se ao modelo oitocentista da diáspora e do lucro privado. Repita-se, a Lei não delimita tal opção manietando o interesse dos criadores, mas estabelece um padrão de preferência à pulverização do acesso ao do monopólio.

Um interessante dispositivo disciplinar do PLC configura fato típico-violador (art. 53, V – reiterado no art. 60) a omissão do signo distintivo (o texto consigna a atécnica expressão “logomarcas”) do Ministério da Cultura e do mecanismo de fomento, na divulgação da *oeuvre* patrocinada. Tal preceito tem o condão de evitar a apropriação privada de capitais de origem pública, também conhecida como *privatização*²⁸ das benesses do *taxpayer*.

Por fim, merece aplausos a regra de impenhorabilidade (art. 56) do capital percebido pelas técnica de fomento, impedindo que a claudicância financeira ou instabilidade econômica dos utentes da arquitetura afete o *mínus público* e finalístico que carregam. Como a pecúnia percebida, neste contexto, dialoga com direitos fundamentais indisponíveis, não se poderia estabelecer um critério axiológico de benefício aos credores em detrimento do restante da sociedade. Por sua vez, mantém-se a característica de vedar acesso à captação de verbas públicas aos inadimplentes tributários (art. 57),

Dispositivo:

Dessa forma, opina-se i) pela aprovação da indicação; ii) pelo integral endosso ao PLC 93/2014 (transformação do PL 6722/2010); iii) pela pequena alteração da expressão “logomarcas” – art. 53, V - por “signos distintivos”; e iv) o envio de ofício contendo a

²⁵ Tal é uma das maiores críticas às técnicas de incentivo cultural no Brasil, que acabam por premiar, monoliticamente, a cultura novelesca do mitiê poderoso de artífices. A mídia, por exemplo, notícia que o Instituto Fernando Henrique Cardoso e a FIFHC captaram mais de 14 milhões de reais - <http://www.revistaforum.com.br/blogdorovai/2016/04/06/quem-fica-com-o-dinheiro-da-lei-rouanet-sao-eles-l/>, acessado em 12.07.2016, às 17:33.

²⁶ “The result is a flourishing nonmarket sector of information, knowledge, and cultural production, based in the networked environment, and applied to anything that the many individuals connected to it can imagine. Its outputs, in rum, are not treated as exclusive property. They are instead subject to an increasingly robust ethic of open sharing, open for all others to build on, extend, and make their own” BENKLER, Yochai. *The Wealth of Networks. How Social Production Transforms Markets and Freedom*. London: Yale University Press, 2006, p. 7.

²⁷ “O ciberespaço, dispositivo de comunicação interativo e comunitário, apresenta-se justamente como um dos instrumentos privilegiados da inteligência coletiva. É assim, por exemplo, que os organismos de formação profissional ou de ensino a distância desenvolvem sistemas de aprendizagem cooperativa em rede” LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Editora 34. São Paulo. 1996, p. 29.

²⁸ “O “público” é colonizado pelo “privado”; o “interesse público” é reduzido à curiosidade sobre as vidas privadas de figuras públicas e a arte da vida pública é reduzida à exposição pública das questões privadas e a confissões de sentimentos privados (quanto mais íntimos, melhor). As “questões públicas” que resistem a essa redução tornam-se quase incompreensíveis” BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2001, p. 46.

Pedro Marcos Nunes Barbosa

Professor Doutor da Faculdade de Direito da PUC-Rio

indicação e o parecer de mérito à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e ao Senado Federal (A/C Relator Sen. Roberto Rocha).

Nestes termos, Rio de Janeiro 07 de julho de 2016.

Pedro Marcos Nunes Barbosa

OAB/RJ 144.889

Sócio de Denis Borges Barbosa Advogados

Doutor em Direito Comercial pela USP

Mestre em Direito Civil pela UERJ

Especialista em Direito da Propriedade Intelectual pela PUC-Rio

Professor de Direito Civil e Direito da Propriedade Intelectual da PUC-Rio